

PARECER N°. 099/2024
ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 15.265/2024.

PROCEDÊNCIA: GABINETE DA SECRETARIA – SEMUTRAN.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL N°. 14.133/2021 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS).

DO RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre a possibilidade de contratação com a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** pelo período de 12(doze) meses, visando a prestação de serviços de Impressão e Postagem de Notificações, geradas pela Secretaria de Transporte e Trânsito de Ananindeua (SEMUTRAN). Dentre as várias atribuições da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua (SEMUTRAN), por ser a mesma um órgão executivo de trânsito, tem-se a de fiscalizar e notificar o indivíduo infrator, ou o proprietário do veículo, por meio postal, nos termos da Lei Federal n°. 9.503/1997 (CTB).

Considerando a motivação acima e o fato de a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** ser a única no âmbito nacional, estadual e municipal que tem condições de atender às necessidades desta Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua (SEMUTRAN), fornecendo estrutura e operacionalidade para impressão e postagem das notificações às infrações de trânsito, é imprescindível a contratação da mesma.

Foi autorizado pelo ordenador de despesa a abertura de instrução processual para contratação da empresa. No mais, juntou-se aos autos: Estudo Técnico Preliminar (ETP) e

Proposta Técnica e Comercial (em anexo), tendo sido escolhido, com base nos documentos apresentados, o **Pacote de Serviço Platinum-E-CARTA** (em anexo), uma vez que este melhor atenderá as necessidades da Secretaria Municipal, conforme entendimento do setor técnico.

O valor global da contratação será de R\$ 921.600,00 (novecentos e vinte e um mil e seiscentos reais), tendo sido emitida a Reserva Orçamentária n°. 15.914, conforme documento anexo. No mais, juntou-se Minuta de Contrato (em anexo), tendo sido os presentes autos posteriormente encaminhados a esta Assessora Jurídica para análise e emissão de parecer.

DA ANÁLISE

Destaca-se, de início, que esta manifestação é restrita às questões eminentemente jurídicas, restando excluída a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como dos aspectos referentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Inclusive, faz-se mister salientar que, acerca dos aspectos alheios à esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores públicos competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos processuais e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Diretoria Jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculam o gestor público, o qual pode, de forma devidamente justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento técnico.

A regra, no Direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração dos contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal de 1988 atribuiu ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada. Note-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O complemento ao preceito constitucional é estabelecido na Lei Federal nº. 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), que previu casos em que é autorizada, excepcionalmente, a chamada “contratação direta”, quais sejam: (i) dispensa; e (ii) inexigibilidade.

Assim, a inexigibilidade de licitação caracteriza-se pelo fato da excepcionalidade da situação que, em regra, deveria obedecer ao procedimento licitatório comum, mas, por se tratar de uma particularidade, acaba, por previsão expressa de legislação, sendo inexigível a obrigação de licitar.

O caso em tela configura-se como **inexigibilidade de licitação**, uma vez que se amolda ao inciso I do artigo 74 da Lei nº. 14.133/2021, em virtude da inviabilidade de competição, visto que a contratada detém o monopólio das atividades postais em todo o território nacional brasileiro.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Ademais, mo que concerne a exclusividade da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** na exploração dos serviços postais, importante ressaltar o disposto no art. 4º do Decreto Federal nº. 8.016, de 17 de maio de 2013. Nota-se, in verbis:

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

- I - Planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- II - Explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;
- III - Explorar atividades correlatas; e
- IV - Exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição Federal.

O art. 9º da Lei nº. 6.538/1978, em seus incisos I a III, além do inciso X do art. 21 da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe respectivamente sobre os serviços postais:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Art. 21 - Compete à União:

[...]

X - Manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

No caso em análise, portanto, não haveria possibilidade de competição de mercado caso a licitação fosse realizada. O mesmo entendimento é o de Hely Lopes Meireles (), senão veja-se:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta-se configurada a possibilidade de inexigibilidade de licitação com a finalidade de contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** para prestação dos serviços de atividades postais, vez que esta exerce determinadas atividades em regime de monopólio, o que inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, inexistindo razão para realização de certame licitatório.

Sendo assim, esta Diretoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** do procedimento requerido na forma de **INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA** que o respectivo caso apresenta.

É o parecer.

SMJ. Este é o entendimento.

Ananindeua/PA, 02 de julho 2024.

SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ

Assessora Jurídica SEMUTRAN

OAB/PA 12.545